



PROCESSO	843-5/2016	PROTOCOLO: 35.185-7/2018
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO	
EMBARGANTE	J. RODRIGUES & CIA LTDA - ME	
ADVOGADOS	FLÁVIO JOSÉ FERREIRA OAB/MT 3.574 JOSEMAR HONÓRIO BARRETO JÚNIOR OAB/MT 8.578	
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI	

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa J. Rodrigues & Cia Ltda – ME em face do Acórdão 105/2018 – PC (Documento Digital 225328/2018), que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa proposta pela Câmara Municipal de Barão de Melgaço em face da respectiva Prefeitura, cuja finalidade foi a apuração da ocorrência de irregularidades na Tomada de Preços 01/2014 e na Carta Convite 04/2014, culminando na condenação de restituição ao erário e aplicação de multas.

A princípio, suscitou-se questão de ordem processual pertinente ao cerceamento de defesa. Nesse ponto a embargante alegou que, após a apresentação de defesa, a Equipe de Auditoria emitiu Relatório Técnico de Defesa e Relatório Técnico Complementar, tendo sido notificados acerca destes tão somente os Senhores Antônio Ribeiro Torres e Raphael Gimenez S. Gonçalves.

Nesse sentido, salientou que aplicam-se subsidiariamente aos processos de Competência desta Corte as normas do Código de Processo Civil, sendo que este diploma legal estabelece que sempre que ocorrer a juntada de novos documentos aos autos as partes deverão ser intimadas para se manifestarem sobre eles.

Ademais, arguiu que, em dissonância do que dispõe o artigo 141 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, as partes não foram intimadas para apresentar alegações finais.





Assim, requer que, diante dos supostos vícios, seja anulado o acórdão embargado, com a conseqüente reabertura da instrução processual.

Quanto ao mérito, a embargante aduziu que há omissão no acórdão, dado que, quando da análise das irregularidades HB99, JB02 e JB99, não foram enfrentados os argumentos de defesa por ela apresentados.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura afirmou que a questão de ordem processual não merece prosperar, haja vista que no Relatório Técnico Complementar não houve nova imputação à embargante, nem mesmo alteração do entendimento firmado no Relatório Técnico Preliminar, sendo desnecessária, portanto, nova notificação.

No que se refere às supostas omissões, salientou que, após analisar as argumentações apresentadas pela Equipe Técnica, defesas e *Parquet* de Contas, a Relatora concluiu pela manutenção da irregularidade HB99, pois não ficou evidenciada situação fática que autorizaria o reequilíbrio contratual.

Referente às irregularidades JB02 e JB99, afirmou que o voto foi claro ao demonstrar a irregularidade imputada à embargante, bem como apontou que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, não há omissão se os elementos apontados como faltantes podem ser obtidos no relatório que fundamenta o acórdão e haja expressa concordância do Relator com a Equipe Técnica, o que ocorreu no presente caso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 5.395/2020, de lavra do Procurador-Geral Adjunto William de Almeida Brito Júnior, em consonância com a Secex, afirmou que não houve cerceamento de defesa que justifique a nulidade do acórdão embargado.

Pontuou, também, quanto a alegação de que houve omissão decorrente do não enfrentamento dos argumentos de defesa pertinentes à irregularidade HB99, que a Relatora do acórdão cumpriu todos os requisitos para prolação da decisão e expressamente a fundamentou, tendo indicado suficientemente a motivação para





manutenção do apontamento, aliando-se ao entendimento da Equipe Técnica, de modo que não há que se falar em omissão.

Destacou que o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil não impõe a obrigação ao julgador de responder todos os questionamentos levantados pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Ressaltou, ainda, que no voto condutor assentou-se que a defesa do embargante, assim como as dos demais responsáveis, não trouxeram elementos capazes de afastar a irregularidade.

No que tange à suposta omissão na análise dos argumentos de defesa apontamentos JB02 e JB99, anuiu com a Secex no sentido de que, muito embora não conste expressamente a defesa apresentada pela embargante, o voto enveredou todos os elementos fáticos que induziram à conclusão pela concorrência da configuração das irregularidades.

Posto isso, opinou pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo não provimento destes.

Cuiabá, 28 de junho de 2021.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

